



Boletim de Jurisprudência Pessoal, nº 1

Sessões de 23/05/2019 a 03/12/2019

O Boletim de Jurisprudência do TCDF é uma publicação periódica elaborada pela Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e Jurisprudência, da Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do Conhecimento, com a finalidade de apresentar resumos das teses constantes em decisões desta Corte que se enquadrem em critérios de relevância, reiteração, ineditismo ou controvérsia.

Ressalta-se, todavia, que as informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente na Corte sobre a matéria.

Este boletim informativo não substitui a publicação oficial das decisões. Para um exame mais aprofundado da decisão, sugere-se o acesso aos documentos do processo por meio dos links presentes em cada decisão.

Deseja receber os Boletins de Jurisprudência do Tribunal? [Clique aqui.](#)

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. DECISÃO JUDICIAL. MEIOS DE PROVA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Tratou-se de representação relatando possível irregularidade, havida no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal PMDF ao exigir a apresentação do reconhecimento de união estável pela via judicial como condição para o reconhecimento de direitos de dependentes, nos termos do art. 34 da Lei federal n.º 10.486/02. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que não somente a declaração judicial de reconhecimento de união estável é instrumento hábil a dar concretude ao que dispõe a referida norma, devendo ser facultada, para tal fim, a apresentação de outros meios de prova, quantos forem necessários, cuja idoneidade e suficiência deverá ser avaliada pela Administração, devendo-se admitir, inclusive, a escritura pública declaratória registrada em cartório, desde que acompanhada de documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos no art. 1.723 do Código Civil.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5130, de 23/05/2019.

[Proc. nº 37188/2018 - Dec. nº 1792/2019](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 824/2020](#)

[TCDF: Decisão nº 2053/2016](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 10486/2002, Art. 34, I, a.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 1725.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 1723.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 1521.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 981.](#)

[Lei nº 9784/1999, Art. 2º, Parágrafo Único.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 226, § 3º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 59.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 37.](#)

[Lei nº 9099/1995, Art. 55.](#)

[Lei nº 9099/1995, Art. 46.](#)

2

CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. RESERVA DE VAGA PARA PESSOAS NEGRAS. APLICABILIDADE. POLÍCIA CIVIL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. EMPREGADO PÚBLICO.

Tratou-se de estudos especiais acerca da possibilidade de aplicação da ação afirmativa implementada pela Lei federal nº 12.990/2014 Lei de Cotas, que reserva percentual de vagas para negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal aos concursos para ingresso na Polícia Civil do Distrito Federal PCDF, na Polícia Militar do Distrito Federal PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF. Ao ponderar que a competência para legislar sobre a estrutura e o regime jurídico do pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, assim como da PMDF e do CBMDF, é da União, entendeu-se que a política afirmativa de reserva de vagas aos negros em concursos públicos, para tais corporações, tenha o mesmo viés definido para o âmbito federal. Por outro lado, o Distrito Federal editou a Lei distrital nº 6321/2019, na qual aplica praticamente todas as disposições da lei federal. Assim, entendeu a Corte que a aplicabilidade das políticas públicas definidas em âmbito federal às corporações distritais fundamenta-se tanto na legislação federal quanto na legislação distrital.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5167, de 03/10/2019.

[Proc. nº 37124/2017 - Dec. nº 3423/2019](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 12990/2014.](#)

[Lei nº 6321/2019.](#)

3

ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. CONVERSÃO. ABONO PECUNIÁRIO.

Tratou-se de consulta formulada acerca da delimitação da base de cálculo do adicional de férias na hipótese de conversão de um terço do período em abono pecuniário. O Tribunal, por unanimidade, entendeu que, nos termos expressamente previstos nos arts. 91 e 113 da Lei Complementar nº 840/11, o adicional de férias integra a base de cálculo do abono pecuniário, razão pela qual deve incidir sobre a remuneração correspondente ao período total das férias a que o servidor tem direito, mesmo que parte delas tenha sido convertida em pecúnia, devendo-se, ainda, ser observados limites impostos nos

mencionados dispositivos, sob pena de fazer letra morta ou negar validade à norma de regência. Confirmou-se que não é o gozo de férias que garante a diferença do adicional de férias, mas o próprio direito às férias, constitucionalmente assegurado o que é reconhecido pela jurisprudência pátria. Assim, o valor relativo ao abono de férias será acrescido do benefício assegurado no art. 7º, inciso XVII, e no art. 39, § 3º, ambos da Constituição da República.

Relator:

José Roberto de Paiva Martins

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5173, de 24/10/2019.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 175/2019 - Dec. nº 3772/2019](#)

Precedentes externos:

[Decisão TJDFET nº Acórdão n.212793, 20030110646225APC](#)

[Decisão TCE-RO nº Resolução nº 131/2013](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 91.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 113.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 39, § 3º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 7º, XVII.](#)

[Resolução nº 246/2012, Art. 10.](#)

4

SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.711/1952. CONTAGEM DO PERÍODO COMO EFETIVO EXERCÍCIO.

Tratou-se de Consulta sobre a possibilidade do cômputo, como efetivo exercício, do período em que o servidor esteve preso, durante a vigência da Lei nº 1.711/1952, em caso de absolvição das acusações contra ele formuladas. Em conformidade com o posicionamento desta Corte adotado nos Processos TCDF nºs 207/2001 e 657/1, 997, entendeu-se, por unanimidade, que é possível contar, como efetivo exercício, o período em que o servidor esteve preso, durante a vigência da Lei nº 1.711/1952, caso tenha sido absolvido das acusações formuladas.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5175, de 31/10/2019.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 35649/2018 - Dec. nº 3856/2019](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 1711/1952.](#)

5

SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. DISPENSA DE FOLHA-DE-PONTO. NECESSIDADE DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTEGRANTE DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO.

Tratou-se de Representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas com servidor cedido para ocupar cargo de natureza especial em outro órgão, o qual supostamente estaria exercendo advocacia privada no horário de expediente, bem como estaria patrocinando, em ações de improbidade administrativa, contra a Fazenda Pública que o remunera. Quanto à realização de atividades advocatícias no horário de expediente, entendeu o Tribunal, com fulcro na Decisão 117/2017, que mesmo os ocupantes dos cargos de Natureza Especial, dispensados do controle de frequência nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 29.018/2008, devem ser submetidos a controles formais de modo a garantir e comprovar o cumprimento integral de seu regime de trabalho, a exemplo de relatórios individualizados de horários e atividades desenvolvidas. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, entendeu ser desnecessária a instauração processo administrativo com vistas a apurar as condutas de descumprimento de dever funcional (artigo 180, inciso XI, da LC nº 840/2011) e de cometimento de infração administrativa (artigo 191, inciso IV da LC nº 840/2011), uma vez que o entendimento do Poder Judiciário é heterogêneo com relação à possibilidade ou não de um servidor público patrocinar réus em ações de improbidade, aliado aos fatos de que o servidor, na maioria das ações levantadas pelo representante, integrou os autos por fazer parte de uma

sociedade advocatícia, não havendo comprovação dos atos por ele efetuados isoladamente, quando existentes, e de que os impedimentos constantes da Lei nº 8.906/94 têm caráter pessoal.

Relator:

Paulo Tadeu Vale Da Silva

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5176, de 05/11/2019.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 1421/2019 - Dec. nº 3893/2019](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 117/2017](#)

Precedentes externos:

[Decisão STJ nº AgRg AResp 83.233/RS](#)

[Decisão STJ nº REsp 1.229.779/MG](#)

Legislação relacionada:

[Decreto nº 29018/2008, Art. 10, § 7º.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 191, IV.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 58.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 180, XI.](#)

[Lei nº 8906/1994, Art. 30, I.](#)

6

APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESTRITAMENTE POLICIAL.

Tratou-se de Representação oferecida por servidor público, acerca da possibilidade de cômputo do período em que esteve afastado, compreendido entre a exoneração e a respectiva reintegração, como tempo estritamente policial, para fins de aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar n.º 51/1985. Em posição idêntica, unidade instrutiva e Ministério Público entenderam que o Tribunal deveria considerar improcedente a Representação, em tela tendo em vista o entendimento deste Tribunal esposado no item IV da Decisão nº 6.124/2014 e citaram também o fato de não haver na decisão judicial favorável ao representante qualquer menção ao direito à contagem, como estritamente policial, do período entre a demissão e a reintegração do representante, não se observando, portanto, ofensa à coisa julgada. O relator, entretanto, salientou que tal precedente (item IV da Decisão nº 6.124/2014) não se aplica ao presente feito, porque naquele caso não houve a absolvição do interessado, como no caso presente, mas tão-somente a reintegração. Assim, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator decidiu procedente a Representação em exame, para considerar, como estritamente policial, o tempo de serviço correspondente ao lapso decorrente da exoneração e posterior reintegração do representante.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5178, de 19/11/2019.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 1359/2019 - Dec. nº 3973/2019](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 6124/2014](#)

[TCDF: Decisão nº 559/2020](#)

[TCDF: Decisão nº 1445/2020](#)

7

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO DE LICENÇA COMO ESTRITAMENTE POLICIAL.

Tratou-se de Consulta acerca da possibilidade de recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares. O Tribunal, por unanimidade, decidiu que: (a) é possível o recolhimento previdenciário de forma retroativa, para fins de cômputo de tempo comum para a aposentadoria, pelos servidores que usufruíram de licença para tratar de interesses particulares, nos termos do artigo 183, §§ 3 e 4º, da Lei n.º 8.112/1990, na

redação da Lei n.º 10.667/2003, da Solução de Consulta COSIT n.º 25/2016 e Parecer Normativo COSIT n.º 1/2016, ambos da Receita Federal do Brasil; (b) o recolhimento previdenciário retroativo mencionado no item anterior não permite a contagem do referido período como estritamente policial, em face do disposto na LC n.º 51/85.

Relator:

Inácio Magalhães Filho

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA n.º 5178, de 19/11/2019.

[Proc. n.º 18218/2019 - Dec. n.º 3975/2019](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão n.º 6124/2014](#)

[TCDF: Decisão n.º 4642/2018](#)

Legislação relacionada:

[Lei n.º 8112/1990, Art. 183, § 3º.](#)

[Lei n.º 8112/1990, Art. 183, § 4º.](#)

8

BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO.

Tratou-se de denúncia, formulada por militar integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, insurgindo-se contra procedimento administrativo instaurado para excluí-lo da corporação, haja vista que o certificado de conclusão de curso superior sequencial de complementação de estudos apresentado como diploma de nível superior em atenção ao edital do concurso não poderia ser aceito. Ao apreciar o mérito do Pedido de Reexame, o Tribunal negou provimento ao pleito e acompanhou posicionamento do juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, ao examinar o Mandado de Segurança do ora recorrente, assentou que a expressão diploma de conclusão de ensino superior traz, inegavelmente, a exigência para que o candidato comprove ter concluído curso de nível superior que atribua ao estudante diploma, e não certificado.

Relator:

Manoel Paulo de Andrade Neto

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA n.º 5182, de 03/12/2019.

[Proc. n.º 15850/2018 - Dec. n.º 4239/2019](#)

Precedentes externos:

[Decisão STJ n.º RMS 30096 / MT](#)

OUTRAS DECISÕES REFERENTES À PESSOAL

[Decisão n.º 2112/2019](#)

[Decisão n.º 2125/2019](#)

[Decisão n.º 3324/2019](#)

[Decisão n.º 3354/2019](#)

[Decisão n.º 3375/2019](#)

[Decisão n.º 3502/2019](#)

[Decisão n.º 3470/2019](#)

[Decisão n.º 3463/2019](#)

[Decisão n.º 3581/2019](#)

[Decisão nº 3648/2019](#)

[Decisão nº 3720/2019](#)

[Decisão nº 3788/2019](#)

[Decisão nº 3807/2019](#)

[Decisão nº 3892/2019](#)

[Decisão nº 3948/2019](#)

[Decisão nº 4100/2019](#)

[Decisão nº 4083/2019](#)

[Decisão nº 4194/2019](#)

[Decisão nº 4154/2019](#)